



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 44, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Atualiza monetariamente as taxas previstas nos artigos 3º-A (Taxa de Avaliação de Conformidade) e 11 (Taxa de Serviços Metroológicos) da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, pela prestação dos serviços relacionados no Anexo da mesma Lei.

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso X, e § 1º e § 2º do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º A Taxa de Avaliação de Conformidade, criada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, que institui o art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 01/2012 (a partir da vigência da taxa) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 25,93%.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 12,97%.

§ 3º Os valores das taxas de Avaliação de Conformidade, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

§ 4º Para fins de restituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 2º A Taxa de Serviços Metroológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 04/2010 (a partir da data do último reajuste) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 39,16%.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria Interministerial nº. 707, de 31 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

MARCOS JORGE DE LIMA
Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Substituto

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999)

TAXAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 53,53
Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 53,53
Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.352,74
Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.352,74
Taxa de anuência para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 53,53

Nota 1: O registro tem sua validade vinculada ao Atestado de Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado de Conformidade são definidos nas portarias que aprovam os Requisitos de Avaliação da Conformidade de cada objeto.

Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidirão na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo mecanismo de declaração do fornecedor.

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

(Anexo I da Lei nº 9.933, de 1999)

Seção I

Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor da taxa atualizado	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)			
1	até 50 g	2,36	2,36
2	de 100 g até 1 kg	5,42	5,42
3	de 2 kg até 10 kg	9,46	9,46
4	de 20 kg até 50 kg	16,83	16,83
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajuste	7,23	7,23
Pesos das classes de exatidão M2 e M1			
11	até 1kg e quilate	7,93	7,93
12	de 2 kg até 10 kg	16,00	16,00
13	de 20 kg até 50 kg	27,27	27,27
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajuste	12,52	12,52
Pesos das classes de exatidão F2 e F1			
21	até 50 g	17,95	17,95
22	de 100 g até 1kg	27,83	27,83
23	de 2 kg até 10 kg	46,06	46,06
24	de 20 kg até 50 kg	68,32	68,32
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajuste	24,21	24,21
Pesos da classe de exatidão E2			
31	até 50 g	62,76	62,76
32	de 100 g até 1 kg	77,09	77,09
33	de 2 kg até 50 kg	135,26	135,26
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.			
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme o item específico da tabela			

Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme o item específico da tabela
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017020100043

51	Pienômetro	79,87	79,87
52	Esfera de massa específica	166,57	166,57
53	Sacarémetro	407,04	407,04
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
61	uma unidade	34,79	34,79
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	25,04	25,04
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,91	13,91
Para 5 pontos de ensaio			
64	uma unidade	47,31	47,31
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	33,39	33,39
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	26,44	26,44
Densímetros com temperatura de referência de 20 °C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
67	uma unidade	62,62	62,62
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	41,74	41,74
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	27,83	27,83
Para 5 pontos de ensaio			
71	uma unidade	76,53	76,53
72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	58,44	58,44
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	41,74	41,74
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico - densímetro termocompensado	55,66	20,87
78	Lactodensímetro	25,04	25,04
79	Conduvímeter térmico	A	A
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas			
80	Medidor de umidade de grãos	407,04	407,04
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Instrumento da classe de exatidão I (especial)			
101	até 5 kg	271,91	89,89
102	acima de 5 kg	345,11	113,83
Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.			
103	até 5 kg	288,48	94,62
104	acima de 5 kg	368,77	120,65
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)			
105	até 5 kg	93,23	30,75
106	acima de 5 kg até 50 kg	142,91	47,31
107	acima de 50 kg até 350 kg	250,62	82,80
Sem dispositivo indicador			
108	até 5 kg	54,41	16,56
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	106,45	35,48
111	acima de 5 kg até 50 kg	160,73	54,41
112	acima de 50 kg até 350 kg	274,28	89,89
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)			
121	até 5 kg	59,14	18,92
122	acima de 5 kg até 50 kg	121,06	40,35



123	acima de 50 kg até 350 kg	165,60	54,27
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	292,23	94,62
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	431,39	141,94
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	676,32	222,65
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	1.078,49	354,85
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.326,20	436,96
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	2.120,80	699,97
sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores			
131	até 5 kg	30,75	9,46
132	acima de 5 kg até 50 kg	49,68	16,56
133	acima de 50 kg até 350 kg	99,36	33,12
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
135	até 5 kg	78,06	26,02
136	acima de 5 kg até 50 kg	141,80	47,31
137	acima de 50 kg até 350 kg	189,11	61,50
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	335,65	111,18
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	494,02	162,81
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	772,34	256,05
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	1.270,53	417,48
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.591,99	524,63
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	2.545,24	839,13
Dispositivos adicionais			
145	cada memória de dados eletrônicos	35,48	11,82
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	23,65	7,09
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	52,04	16,56
Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação			
Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.			
Cada seguinte dispositivo medidor de carga			
151	acima de 50 kg até 350 kg	23,65	7,09
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	42,58	14,19
153	acima de 1.500 kg até 2.900 kg	63,87	21,29
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	103,95	35,48
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	208,04	68,60
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	347,48	113,41
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	520,18	170,19
Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões			
Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Observação:			
1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontinuos que são ensaiados apenas estaticamente.			
2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Instrumentos de medição de comprimento			
Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.			
201	até 2 m	6,26	6,26
202	até 2 m, a partir da 41ª unidade	3,20	3,20
203	acima de 2 m até 5 m	21,84	10,85
204	acima de 5 m até 20 m	42,58	30,75
205	acima de 20 m	112,58	79,87
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	112,58	72,50
Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.			
207	até 20 m	232,11	232,11
208	acima de 20 m	470,50	470,50
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	199,13	141,24
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	113,41	37,85
213	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade	81,40	26,85
Instrumentos de medição no trânsito			
Instrumentos de medição em veículos			
222	Taxímetros	52,18	52,18
225	Opacímetros de fluxo parcial	283,74	94,62
226	Medidores de gases de exaustão veicular	425,55	141,24
Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais			
Instrumentos para supervisão pública do trânsito			
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	189,81	62,76
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	269,55	88,92
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	271,36	135,68
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	1.001,95	1.001,95
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	542,72	542,72
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	207,34	207,34
238	Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade	-	113,41
239	Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade	-	84,88
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	800,17	800,17
244	Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade	591,01	591,01
245	Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade	391,04	391,04
247	Medidor de transmitância luminosa	286,67	286,67
Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros			
Faixa de temperatura de 0 °C até 100 °C			
251	até 05 unidades, cada unidade	32,00	32,00
252	a partir da 6ª unidade, cada unidade	18,09	18,09
253	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,91	13,91
254	a partir da 50ª unidade, cada unidade	9,74	9,74
Faixa de temperatura de -60 °C até 0 °C e maior que 100 °C até 200 °C			
255	até 05 unidades, cada unidade	57,05	57,05
256	a partir da 6ª unidade, cada unidade	27,83	27,83
257	a partir da 20ª unidade, cada unidade	18,09	18,09
258	a partir da 50ª unidade, cada unidade	12,52	12,52
Faixa de temperatura de 200°C até 400°C			
259	até 05 unidades, cada unidade	80,71	80,71
261	a partir da 6ª unidade, cada unidade	41,74	41,74
262	a partir da 20ª unidade, cada unidade	29,22	29,22
263	a partir da 50ª unidade, cada unidade	18,09	18,09
Termômetros em densímetros			
264	até 05 unidades, cada unidade	23,64	23,65
265	a partir da 6ª unidade, cada unidade	11,82	11,82
266	a partir da 20ª unidade, cada unidade	7,09	7,09
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	11,82	11,82
303	acima de 5 L até 50 L	28,38	28,38
304	acima de 50 L até 200 L	42,58	42,58
305	acima de 200 L até 1.000 L	68,53	68,53
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	61,43	61,43
Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
311	até 2 m³	-	887,56
312	acima de 2 m³ até 5 m³	-	1.511,28
313	acima de 5 m³ até 10 m³	-	2.065,97
314	a partir de 10 m³ : ao código 313 cada adicional 10 m³	-	283,88
315	de 100 m³	-	4.610,39
316	a partir de 100 m³ : ao código 315 cada adicional 100 m³	-	1.558,59
Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.			
321	até 50 m³	-	2.837,20
322	acima de 50 m³ até 500 m³	-	4.539,42
323	acima de 500 m³ até 5.000 m³	-	6.428,38
324	acima de 5.000 m³ até 50.000 m³	-	10.213,69
325	acima de 50.000 m³	-	15.320,19
Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.			
331	até 50 m³	-	1.891,47
332	acima de 50 m³ até 500 m³	-	3.049,98
333	acima de 500 m³ até 5.000 m³	-	4.397,47
334	acima de 5.000 m³ até 50.000 m³	-	4.823,30
335	acima de 50.000 m³	-	6.492,67
Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.			
341	até 25 m³	-	2.837,20
342	acima de 25 m³ até 50 m³	-	3.404,56
343	acima de 50 m³ até 75 m³	-	4.255,67
344	acima de 75 m³ até 100 m³	-	5.390,52
345	acima de 100 m³ até 200 m³	-	7.376,62
346	acima de 200 m³	-	8.511,48
Arqueação de planta de canalização de tanque			
347	até 5 tanques	-	6.809,13
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	1.134,85
Arqueação de tanques esféricos			
351	até 1.000 m³	-	6.267,10
352	acima de 1.000 m³ até 5.000 m³	-	7.123,63
353	acima de 5.000 m³	-	8.262,24

Arqueação de tanques de embarcação			
354	até 50 m³	-	9.118,91
355	acima de 50 m³ até 100 m³	-	9.688,36
356	acima de 100 m³ até 200 m³	-	11.810,56
357	acima de 200 m³ até 1.000 m³	-	15.953,37
358	acima de 1.000 m³	-	19.376,72
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume			
361	até 4.000 L	187,86	187,86
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	222,65	222,65
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	296,41	296,41
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	371,55	371,55
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	743,11	743,11
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	1.148,07	1.148,07
367	acima de 40.000 L	2.268,31	2.268,31
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	180,90	180,90

Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água			
Instalação de medição (medidores volumétricos)			
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	141,94	47,31
Bomba medidora para combustíveis			
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	184,38	59,14
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	224,60	75,63
Sistema de medição em veículos tanque			
374	até 500 L/min	676,18	222,23
375	acima de 500 L/min	907,88	300,30
Sistema de medição de leite			
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	477,59	157,66
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	631,09	209,15
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaio realizado em laboratório)			
Tipo deslocamento positivo e turbina			
1001	até DN 50	1.001,95	834,96
1002	Acima de DN 50 até DN 100	1.335,94	1.113,28
1003	Acima de DN 100 até DN 150	2.003,91	1.669,92
1004	Acima de DN 150 até DN 200	2.504,89	2.087,40
1005	Acima de DN 200 até DN 300	3.339,85	2.783,21
1006	Acima de DN 300 até DN 400	4.174,81	3.479,01
1007	Acima de DN 400 até DN 500	5.009,78	4.174,81
1008	Acima de DN 500	6.679,71	5.566,42
Tipo ultrassônico			
1009	até DN 50	1.502,93	1.252,44
1010	Acima de DN 50 até DN 100	2.003,91	1.669,92
1011	Acima de DN 100 até DN 150	2.504,89	2.087,40
1012	Acima de DN 150 até DN 200	3.339,85	2.783,21
1013	Acima de DN 200 até DN 300	4.174,81	3.479,01
1014	Acima de DN 300 até DN 400	5.009,78	4.174,81
1015	Acima de DN 400 até DN 500	6.679,71	5.566,42
1016	Acima de DN 500	10.019,56	8.349,63
Instrumentos de medição de volume de água (ensaio realizado em laboratório)			
Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluidica.			
391	Até DN 20	16,42	5,56
392	Acima de DN 20 à DN 40	21,84	9,04
393	Acima de DN 40 à DN 60	54,55	18,23
394	Acima de DN 60 à DN 80	136,37	45,50
1017	Acima de DN 80 à DN 100	321,80	107,23
1018	Acima de DN 100	804,48	267,88
Com apresentação de no mínimo 50 unidades			
395	Até DN 20	14,47	4,45
396	Acima de DN 20 à DN 40	21,84	7,23
Com apresentação de no mínimo 100 unidades			
397	Até DN 20	9,04	3,61
398	Acima de DN 20 à DN 40	16,42	5,42
Tipo eletromagnético			
1019	Até DN 50	667,97	556,64
1020	Acima de DN 50 até DN 100	1.001,95	834,96
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.502,93	1.252,44
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.753,42	1.461,18
1023	Acima de DN 200 até DN 300	2.337,89	1.948,24
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.922,37	2.435,31
1025	Acima de DN 400 até DN 500	3.506,84	2.922,37
1026	Acima de DN 500	5.009,78	4.174,81
Instrumentos de medição para gás (ensaio realizado em laboratório)			
Tipo diafragma			
401	Até 10 m³/h	21,84	7,23
402	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	49,12	16,00
403	Acima de 40 m³/h até 100 m³/h	96,22	32,21
404	Acima de 100 m³/h até 650 m³/h	233,37	77,65
405	Acima de 650 m³/h até 2.500 m³/h	411,35	137,35
Com apresentação de no mínimo 30 unidades			
406	Até 10 m³/h	17,25	5,70
407	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	37,85	12,52
Com apresentação de no mínimo 300 unidades			
408	Até 10 m³/h	13,49	4,59
411	Sistema de medição para GNC (ensaio em laboratório ou in situ)	567,49	567,49
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaio em laboratório ou in situ)	709,71	709,71
Tipo diferencial de pressão			
1028	Até DN 50	667,97	556,64
1029	Acima de DN 50 até DN 100	1.001,95	834,96
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.502,93	1.252,44
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.753,42	1.461,18
1032	Acima de DN 200 até DN 300	2.337,89	2.435,31
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.922,37	2.435,31
1034	Acima de DN 400 até DN 500	3.506,84	2.922,37
1035	Acima de DN 500	5.009,78	4.174,81
Tipo rotativo			
1036	Até DN 50	333,98	278,32
1037	Acima de DN 50 até DN 100	500,97	417,48
1038	Acima de DN 100 até DN 150	751,46	626,22
1039	Acima de DN 150 até DN 200	1.001,95	834,96
1040	Acima de DN 200	1.252,44	1.043,70



Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

45



Tipo turbina			
1041	Até DN 50	1.001,95	834,96
1042	Acima de DN 50 até DN 100	1.335,94	1.113,28
1043	Acima de DN 100 até DN 150	2.003,91	1.669,92
1044	Acima de DN 150 até DN 200	2.504,89	2.087,40
1045	Acima de DN 200 até DN 300	3.339,85	2.783,21
1046	Acima de DN 300 até DN 400	4.174,81	3.479,01
1047	Acima de DN 400 até DN 500	5.009,78	4.174,81
1048	Acima de DN 500	6.679,71	5.566,42
Tipo Coriolis			
1049	Até DN 50	1.001,95	834,96
1050	Acima de DN 50 até DN 100	1.335,94	1.113,28
1051	Acima de DN 100 até DN 150	2.003,91	1.669,92
1052	Acima de DN 150 até DN 200	2.504,89	2.087,40
1053	Acima de DN 200 até DN 300	3.339,85	2.783,21
1054	Acima de DN 300 até DN 400	4.174,81	3.479,01
1055	Acima de DN 400 até DN 500	5.009,78	4.174,81
1056	Acima de DN 500	6.679,71	5.566,42
Tipo ultrassônico			
1057	Até DN 50	1.502,93	1.252,44
1058	Acima de DN 50 até DN 100	2.003,91	1.669,92
1059	Acima de DN 100 até DN 150	2.504,89	2.087,40
1060	Acima de DN 150 até DN 200	4.174,81	3.479,01
1061	Acima de DN 200 até DN 300	4.675,79	3.896,49
1062	Acima de DN 300 até DN 400	5.009,78	4.174,81
1063	Acima de DN 400 até DN 500	6.679,71	5.566,42
1064	Acima de DN 500	10.019,56	8.349,63
Computador de Vazão para Líquidos e gases			
1065	Tipo 1	2.003,91	1.669,92
1066	Tipo 2	1.502,93	1.252,44
Conversores eletrônicos de volumes para gás			
1067	Tipo 1	1.502,93	1.252,44
1068	Tipo 2	1.001,95	834,96
Termômetro clínico de líquido em vidro			
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,08
459	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,39
461	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,69
462	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,27
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico			
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,78
464	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,66
465	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,83
466	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,27
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador			
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,39
468	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	0,83
469	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,41
470	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,13
Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.			
Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador			
472	Até 10 unidades, cada unidade.	12,52	12,52
473	A partir da 11ª unidade, cada unidade.	7,51	7,51
474	A partir da 101ª unidade, cada unidade.	5,84	5,84
475	A partir da 300ª unidade, cada unidade.	4,03	4,03
Esfigmomanômetro no local de uso			
476	Uma unidade	47,31	-
477	A partir da 2ª unidade, cada unidade.	20,31	-
Instrumentos de medição para energia elétrica			
Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa);			
para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.			
Medidor monofásico de corrente alternada			
481	Até 20 unidades	50,09	17,39
482	A partir da 21ª unidade	31,58	11,13
483	A partir da 100ª unidade	27,83	9,60
484	A partir da 1.000ª unidade	23,65	8,21
Medidor polifásico de corrente alternada			
485	Até 20 unidades	62,92	21,09
486	A partir da 21ª unidade	42,02	14,19
487	A partir da 100ª unidade	34,92	11,41
488	A partir da 1.000ª unidade	30,61	10,15
489	Medidor transformador de medição	56,08	56,08
Observação: 1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa). 2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo			
Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade			
Dispositivo multitarefa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.			
491	Em ensaio metrológico	18,78	6,12
492	Em controle de funções	6,40	2,36
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	18,78	6,12

Ensaios adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais			
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	18,64	6,12
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico)	6,40	2,36
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
Outros instrumentos de medição e dispositivos			
501	Manômetros	64,70	21,29
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	870,03	286,11
504	Caminhões para carga sólida	205,95	205,95
505	Instrumentos de medição especiais	A	A
Outras atividades			
Autorização de postos de ensaio e autoverificadores			
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	-	A
Observação: 1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição. 2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional. 3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador			
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	2.546,64
Observação: 1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso, será computado valor adicional por apropriação de custos. 2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
811	até 1.500 instrumentos de medição	-	3.270,27
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	4.995,86
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	6.359,64
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	8.182,64
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	10.910,19
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	13.637,74
Observação: 1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico. 2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado. 3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento. 4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.			
Outros procedimentos de autorização e supervisão			
884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	285,27
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	139,16
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	2,08
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	139,16
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	139,16
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	139,16
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros.	-	487,06
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	765,38
Apreciação Técnica de Modelo			
896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador RS121,24	-	-

Seção 3

Disposições Gerais

1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$289,96 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$289,96 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.